



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

DESPACHADO PARA LEITURA
Em 10 de 12/21
DANIEL MULLA FRACCARO
Presidente

PROJETO DE LEI Nº

347/2021

AS COMISSÕES DE

CLTJ-COT-CPSTMM-4
CSH

Em 10 de 12/21

Presidente da Câmara Municipal

Dispõe sobre a vedação do consumo de drogas ilícitas em logradouros Públicos do Município de Ponta Grossa e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA, ESTADO DO PARANÁ, aprova:

Art. 1º - A pessoa que for flagrada em quaisquer áreas e logradouros públicos no âmbito do Município de Ponta Grossa consumindo drogas ilícitas, sem prejuízo de eventuais medidas da legislação penal, ficará sujeita à multa no valor de 5 (cinco) VR's (valores de referência), duplicada a sanção em caso de reincidência.

§1º. Para os fins desta Lei, considera-se como droga ilícita a substância ou produto capaz de causar dependência, assim especificado em lei ou relacionado em listas atualizadas periodicamente nos termos da Lei Federal nº 11.343, de 23 de agosto de 2006.

§2º. Se o infrator for menor de 18 (dezoito) anos, a responsabilidade pelo pagamento da multa prevista neste artigo caberá aos pais ou responsáveis legais.

Art. 3º - O valor arrecadado em decorrência da aplicação da multa prevista nesta Lei será integralmente destinado ao Fundo Municipal de Políticas sobre Drogas - FMAD, disciplinado pela Lei 12.642/2016.

Art. 4º - A sanção administrativa prevista no art. 1º não será aplicada aos infratores que estejam vivendo em situação de rua, os quais serão encaminhados aos programas públicos de atendimento, adequados ao tratamento da dependência química e da sua peculiar situação de vulnerabilidade social.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará a presente.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Este projeto foi idealizado para, primordialmente, estabelecer meios de desestimular o consumo de drogas pelos jovens de nossa Cidade, agindo de forma preventiva, **sem prejuízo, obviamente, das sanções penais já previstas em leis federais**, portanto, sem obstar o tratamento dispensado ao usuário de drogas constante na Lei Federal nº 11.343/2006.



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

Mais uma ferramenta contra o consumo, defendendo os interesses dos cidadãos princesinos, reprimindo o consumo de substâncias ilícitas em espaços públicos.

O assunto é relevante e necessário, a título de exemplo, Londrina e Curitiba já possuem esta regulamentação (respectivamente Leis de nºs 12.999/2020 e 15.287/2018). Destaque-se que é tendência, ainda, diante do debate encetado no Supremo Tribunal Federal sobre a descriminalização do porte para uso pessoal de drogas e inconstitucionalidade do art. 28 da lei 11.343/2006 [Recurso Extraordinário nº 635.659], no qual se constata que a argumentação do Ministro Relator Gilmar Mendes se encaminha no sentido de transformar as medidas penais restritivas de direitos previstas naquele dispositivo, de natureza penal para administrativa.

Em nossa cidade temos leis que completam a legislação federal e visam proteger os cidadãos, e, independente de outras infrações ou processos penais, aplicam sanções do município àquelas pessoas que não cumprem uma lei municipal, preservando o interesse local, garantindo mais saúde e segurança à população. Temos por exemplo, a lei que proíbe consumir bebidas alcoólicas nos postos de combustíveis (LEI Nº 8944, de 14/06/2007), a lei que proíbe fumar cigarro em ambientes fechados (LEI Nº 9988, de 13/08/2009), a lei que prevê até a cassação do alvará de quem vende bebidas para menores de idade (LEI Nº 6652/2000).

A proposta está de acordo com a Lei nº 11.343/06 que instituiu o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad, artigo 19, que destaca que atividades de prevenção do uso indevido de drogas devem observar, entre outros princípios e diretrizes, que:

(...)

"I - o reconhecimento do uso indevido de drogas como fator de interferência na qualidade de vida do indivíduo e na sua relação com a comunidade à qual pertence;

...

V - a adoção de estratégias preventivas diferenciadas e adequadas às especificidades socioculturais das diversas populações, bem como das diferentes drogas utilizadas;

VI - o reconhecimento do "não-uso", do "retardamento do uso" e da redução de riscos como resultados desejáveis das atividades de natureza preventiva, quando da definição dos objetivos a serem alcançados;"



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

Considerando a capacidade de o Município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal no que couber (art. 30, I e II CF/88), o Município é detentor da competência legislativa concorrente (art. 24, XII CF/88) para proteger e defender a saúde pública.

Considerando que esta lei municipal permitirá que a Guarda Municipal ou uma autoridade administrativa, designada pelo chefe do Poder Executivo Municipal, possa aplicar uma penalidade ou multa do município, independente da vontade e decisão e das sanções aplicadas pela Justiça e que esses recursos serão destinados ao Fundo Municipal de Políticas sobre Drogas - FMAD, disciplinado pela Lei 12.642/2016.

Considerando que o art. 23, II CF/88, afirma que é competência comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, o cuidado e promoção da saúde. Considerando o art. 196 da Constituição Federal:

Art. 196 - A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Considerando o art. 227, caput da Constituição Federal:

Art. 227 - É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Considerando o Estatuto da Criança e do Adolescente, artigos 3º, 4º, 6º e 7º:

Art. 3º - A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Art. 4º - É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Felipe...



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

Art. 6º - Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento.

Art. 7º - A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.

Considerando o Estatuto da Juventude no Art. 20, inciso X da Lei 12.852/2013:

Art. 20 - A política pública de atenção à saúde do jovem será desenvolvida em consonância com as seguintes diretrizes:

X - veiculação de campanhas educativas relativas ao álcool, ao tabaco e a outras drogas como causadores de dependência.

Considerando os objetivos da Política Nacional sobre Drogas:

- Conscientizar a sociedade brasileira sobre os prejuízos sociais e as implicações negativas representadas pelo uso indevido de drogas e suas conseqüências;

- Reduzir as conseqüências sociais e de saúde decorrentes do uso indevido de drogas para a pessoa, a comunidade e a sociedade;

- Difundir o conhecimento sobre os crimes, delitos e infrações relacionados às drogas ilícitas e lícitas, prevenindo-os e coibindo-os por meio da implementação e efetivação de políticas públicas para a melhoria da qualidade de vida do cidadão.

Precisamos imediatamente prevenir para não precisar remediar. Permitir que se use drogas nas praças, nos parques e em qualquer logradouro público é permitir que os usuários façam mal a sua própria saúde, além de permitir que os usuários sirvam como um exemplo que pode influenciar negativamente as nossas crianças e os nossos jovens.

A multa para quem consome droga ilícita no espaço público é tão somente uma questão de urbanidade, de ocupação da cidade pelas famílias, principalmente crianças e idosos. A maconha, por exemplo, costuma ser o primeiro passo para o uso de outras drogas, vícios que afastam famílias e atraem os marginais.

Felipe...



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

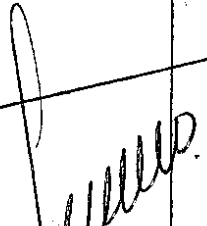
Portanto, enquanto se discute a droga em âmbito federal, aqui no município queremos dar garantias para nossas famílias.

A droga é um problema de saúde pública mas, e, na prática, quando "dói no bolso" pode fazer da multa uma ferramenta alertar os jovens e os pais. É mais uma iniciativa, e, como dito, independentemente das sanções previstas no Código Penal, tomando o cuidado de não ser aplicada àqueles estejam vivendo em situação de rua.

Solicitamos assim às E. Comissões desta Casa, sua admissibilidade e pareceres favoráveis, bem como aos demais Nobres Pares o apoio para a aprovação da matéria pelo Soberano Plenário.

GABINETE PARLAMENTAR, em 30 de novembro de 2021


MISSIONÁRIA ADRIANA JAMIER
Câmara Municipal de Ponta Grossa
VEREADORA


IZAIAS SALUSTIANO
Câmara Municipal de Ponta Grossa
VEREADOR


LEANDRO BIANCO
Câmara Municipal de Ponta Grossa
VEREADOR


Câmara Municipal de Ponta Grossa
PASTOR EZEQUEL BUENO
VEREADOR


JULIO KULLER
Câmara Municipal de Ponta Grossa
VEREADOR



LEO FARINA
Câmara Municipal de Ponta Grossa
VEREADOR



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA 10/03/2022 14:14 - 000000006492

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 347/2021

Dispõe sobre a vedação do consumo de drogas ilícitas em logradouros Públicos do Município de Ponta Grossa e dá outras providências.

AUTORES: Vereadores LEANDRO BIANCO e OUTROS

RELATOR: Vereador EDE PIMENTEL

1. RELATÓRIO

Os Vereadores LEANDRO BIANCO e OUTROS submetem à apreciação do Soberano Plenário, o Projeto de Lei epigrafoado, que "*Dispõe sobre a vedação do consumo de drogas ilícitas em logradouros Públicos do Município de Ponta Grossa e dá outras providências*".

Conforme se infere da justificativa que acompanha a proposição em exame, os Autores assinalam, em síntese, que:

(...)

Este projeto foi idealizado para, primordialmente, estabelecer meios de desestimular o consumo de drogas pelos jovens de nossa Cidade, agindo de forma preventiva, **sem prejuízo, obviamente, das sanções penais já previstas em leis federais**, portanto, sem obstar o tratamento dispensado ao usuário de drogas constante na Lei Federal nº 11.343/2006.

(...)

Regularmente despachado à leitura e conhecimento do Soberano Plenário, a proposição legislativa em exame vem a esta Comissão Permanente a que compete à análise de sua constitucionalidade, legalidade e adequação regimental, conforme preconiza o art. 51, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno.

Para a relatoria da matéria foi designado o Vereador que adiante subscreve.

Relator



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

2. VOTO DO RELATOR

Quanto à competência legislativa, cumpre mencionar que a Constituição Federal de 1988 conferiu ao município uma inédita condição de ente federativo, atribuindo-lhe considerável porção de autonomia, trazendo a reboque prerrogativas de auto-administração e de autogoverno.

Vale ressaltar que o Excelso Supremo Tribunal Federal vem interpretando o art. 30 da Constituição Federal de forma ampliativa, atribuindo aos municípios um crescente rol de competências legislativas, de forma a se prestigiar, como regra geral, as iniciativas regionais e locais, a menos que ofendam norma expressa e inequívoca da Constituição de 1988.

Também, a Constituição Federal concedeu aos Municípios, em decorrência de sua autonomia político-administrativa, a prerrogativa de fixar as condicionantes de atividades, bens e serviços que sejam nocivos ao bem-estar da população local. A essas normas é o que se convencionou denominar posturas municipais, que disciplinam o exercício do poder de polícia administrativa do Poder Público.

Sob o ponto de vista da iniciativa legislativa, não há que se falar em inconstitucionalidade da propositura.

Importante frisar que, via de regra, a iniciativa de projeto de lei é concorrente, ou seja, existem vários legitimados para a apresentação do mesmo. As situações de iniciativa exclusiva ou privativa representam exceção no sistema e, como tal, devem contar com interpretação restritiva.

Neste sentido já se pronunciou o E. Supremo Tribunal Federal:

"Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido. Decisão: O Tribunal, por unanimidade, reputou constitucional a questão. O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. No mérito, por maioria, reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria, vencido o Ministro Marco Aurélio. Não se manifestaram os Ministros Celso de Mello e Rosa Weber. (ARE 878911-RJ, Relator Min. Gilmar Mendes, julgado em 29/09/2016).



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

Pelo julgamento paradigmático acima mencionado, o Plenário do Supremo Tribunal Federal ratificou, em sede de repercussão geral, a tese da taxatividade das hipóteses de iniciativa reservada, adotando em sua *ratio decidendi* o entendimento de que “as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no art. 61 da Constituição Federal, e em razão disso, não se admite interpretação ampliativa do citado dispositivo constitucional, para abarcar matérias além daquelas relativas ao funcionamento e estruturação da Administração Pública”.

Diante do exposto, existindo amparo constitucional e jurídico para o regular processamento da matéria, este Relator manifesta-se pela sua admissibilidade, nos termos da Emenda de Redação, a qual tem por única finalidade a adequação técnica-legislativa e redacional do texto original, recomendando idêntico posicionamento aos demais membros desta Comissão e ao Soberano Plenário.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, reunida nesta data, acolhe, por seus próprios fundamentos, o Voto do Relator, manifestando-se pela admissibilidade do Projeto de Lei nº 347/2021, nos termos da Emenda da Redação em apenso, reservado aos membros o direito de opinar sobre o mérito por ocasião da discussão da matéria pelo Soberano Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, em 22 de fevereiro de 2022.

Vereador PASTOR EZEQUIEL BUENO
Presidente

Vereador EDE PIMENTEL
Relator

Vereador FELIPE PASSOS
Membro

Vereador LEANDRO BIANCO
Membro

Vereador LEO FARMACÊUTICO
Membro



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 347/2021

EMENDA DE REDAÇÃO

Dê-se à ementa e aos dispositivos abaixo indicados do Projeto de Lei epigrafado, a seguinte redação:

Dispõe sobre a aplicação de sanção administrativa aos usuários de drogas ilícitas em logradouros públicos municipais, e dá outras providências.

...

Art. 1º - A pessoa que for flagrada consumindo drogas ilícitas em quaisquer áreas e logradouros públicos no âmbito do Município de Ponta Grossa, ficará sujeita à multa no valor de 5 (cinco) VR's (Valores de Referência do Município), aplicada em dobro nas reincidências, sem prejuízo de eventuais medidas previstas na legislação penal vigente.

§ 1º - Para os fins desta Lei, considera-se como droga ilícita a substância ou produto capaz de causar dependência, assim especificado em lei ou relacionado em listas atualizadas periodicamente pelo Poder Executivo da União, nos termos da Lei Federal nº 11.343, de 23/08/2006.

...

Art. 3º - O valor arrecadado em decorrência da aplicação da multa prevista nesta Lei será integralmente destinado ao Fundo Municipal de Políticas Públicas sobre Drogas de Ponta Grossa - FMAD-PG, instituído através da Lei nº 12.642, de 10/10/2016.

...

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber.

...



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

SALA DAS COMISSÕES, em 22 de fevereiro de 2022.

Vereador PASTOR EZEQUIEL BUENO
Presidente

Vereador EDE PIMENTEL
Relator

Vereador FELIPE PASSOS
Membro

Vereador LEANDRO BIANCO
Membro

Vereador LEO FARMACÊUTICO
Membro





Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA 31/03/2022 15:46 - 00000006754

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 347/2021

Dispõe sobre a vedação do consumo de drogas ilícitas em logradouros Públicos do Município de Ponta Grossa e dá outras providências.

Autores: Vereador LEANDRO BIANCO E OUTROS

Relator: Vereador FILIPE CHOCIAI

1. RELATÓRIO

Os Vereadores LEANDRO BIANCO e outros submetem à deliberação do Soberano Plenário, o Projeto de Lei epigrafoado, que *"Dispõe sobre a vedação do consumo de drogas ilícitas em logradouros Públicos do Município de Ponta Grossa e dá outras providências"*.

Regularmente despachado para a leitura, o Projeto de Lei agora vem a esta Comissão Permanente para análise de mérito.

Para a relatoria da matéria, foi designado o Vereador que adiante subscreve, na forma regimental.

2. VOTO DO RELATOR

Conforme se infere da justificativa que acompanha a proposição em exame, o Autor assinala, em síntese:

(...)

"Mais uma ferramenta contra o consumo, defendendo os interesses dos cidadãos princesinos, reprimindo o consumo de substâncias ilícitas em espaços públicos.

O assunto é relevante e necessário, a título de exemplo, Londrina e Curitiba já possuem esta regulamentação (respectivamente Leis de nºs 12.999/2020 e 15.287/2018). Destaque-se que é tendência, ainda, diante do



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

debate encetado no Supremo Tribunal Federal sobre a descriminalização do porte para uso pessoal de drogas e inconstitucionalidade do art. 28 da lei 11.343/2006 [Recurso Extraordinário nº 635.659], no qual se constata que a argumentação do Ministro Relator Gilmar Mendes se encaminha no sentido de transformar as medidas penais restritivas de direitos previstas naquele dispositivo, de natureza penal para administrativa.

Em nossa cidade temos leis que completam a legislação federal e visam proteger os cidadãos, e, independente de outras infrações ou processos penais, aplicam sanções do município àquelas pessoas que não cumprem uma lei municipal, preservando o interesse local, garantindo mais saúde e segurança à população. Temos por exemplo, a lei que proíbe consumir bebidas alcoólicas nos postos de combustíveis (LEI Nº 8944, de 14/06/2007), a lei que proíbe fumar cigarro em ambientes fechados (LEI Nº 9988, de 13/08/2009), a lei que prevê até a cassação do alvará de quem vende bebidas para menores de idade (LEI Nº 6652/2000).

A proposta está de acordo com a Lei nº 11.343/06 que instituiu o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad, artigo 19, que destaca que atividades de prevenção do uso indevido de drogas devem observar, entre outros princípios e diretrizes, que:

(...)

"I - o reconhecimento do uso indevido de drogas como fator de interferência na qualidade de vida do indivíduo e na sua relação com a comunidade à qual pertence;

...

V - a adoção de estratégias preventivas diferenciadas e adequadas às especificidades socioculturais das diversas populações, bem como das diferentes drogas utilizadas;

VI - o reconhecimento do "não-uso", do "retardamento do uso" e da redução de riscos como resultados desejáveis das atividades de natureza preventiva, quando da definição dos objetivos a serem alcançados;"

Assim, considerando as prerrogativas desta Comissão, prevista no artigo 51, II, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Ponta Grossa, tem-se que o projeto submetido pelos Vereadores preenche os requisitos necessários à sua aprovação.

Dessa forma, pelo exame do projeto e mensagem, entende este Relator, que se encontram presentes os requisitos de oportunidade, relevância e conveniência, manifestando-se **favoravelmente** à aprovação do Projeto de Lei, nos termos da



Câmara Municipal de Ponta Grossa

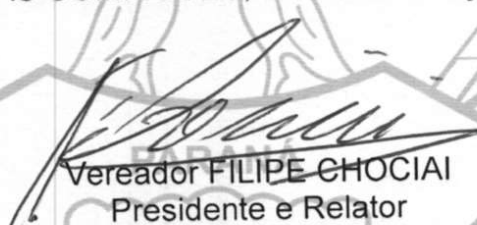
Estado do Paraná

emenda de redação apresentada pela CLJR. Sugerindo idêntico posicionamento aos demais Membros da Comissão.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

A **COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO**, reunida nesta data, acolhe pelos seus próprios fundamentos, o Voto do Relator, manifestando-se favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 347/2021. **Nos termos da Emenda da Redação** apresentada pela CLJR.

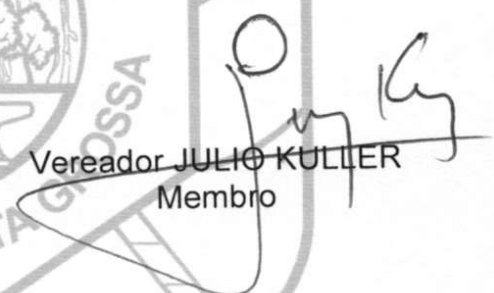
SALA DAS COMISSÕES, em 23 de março de 2022.


Vereador FILIPE CHOCIAI
Presidente e Relator


Vereadora MISSIONÁRIA ADRIANA
Membro


Vereador PAULO BALANSIN
Membro


Vereador CELSO CIESLAK
Membro


Vereador JULIO KULLER
Membro



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA 23/03/2022 14:45 - 000000006650

COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS, TRÂNSITO, TRANSPORTE, MOBILIDADE URBANA e ACESSIBILIDADE

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 347/2021

Dispõe sobre a vedação do consumo de drogas ilícitas em logradouros Públicos do Município de Ponta Grossa e dá outras providências.

AUTORES: Vereador LEANDRO BIANCO E OUTROS

RELATOR: Vereador PAULO BALANSIN

1. RELATÓRIO

Os Vereadores Leandro Bianco e outros, submetem à deliberação do Soberano Plenário, o Projeto de Lei epigrafoado, que ***"Dispõe sobre a vedação do consumo de drogas ilícitas em logradouros Públicos do Município de Ponta Grossa e dá outras providências"***.

Despachado à leitura e conhecimento do Soberano Plenário, o Projeto de Lei epigrafoado vem a esta Comissão Permanente para análise de mérito, após parecer da CLJR pela admissibilidade.

Para a relatoria da matéria foi designado o Vereador PAULO BALANSIN que adiante subscreve.

2. VOTO DO RELATOR

Conforme se infere da **justificativa** que acompanha o projeto em



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

análise, os autores fundamentam, em síntese, que:

(...)

"Mais uma ferramenta contra o consumo, defendendo os interesses dos cidadãos princesinos, reprimindo o consumo de substâncias ilícitas em espaços públicos.

O assunto é relevante e necessário, a título de exemplo, Londrina e Curitiba já possuem esta regulamentação (respectivamente Leis de nºs 12.999/2020 e 15.287/2018). Destaque-se que é tendência, ainda, diante do debate encetado no Supremo Tribunal Federal sobre a descriminalização do porte para uso pessoal de drogas e inconstitucionalidade do art. 28 da lei 11.343/2006 [Recurso Extraordinário nº 635.659], no qual se constata que a argumentação do Ministro Relator Gilmar Mendes se encaminha no sentido de transformar as medidas penais restritivas de direitos previstas naquele dispositivo, de natureza penal para administrativa.

Em nossa cidade temos leis que completam a legislação federal e visam proteger os cidadãos, e, independente de outras infrações ou processos penais, aplicam sanções do município àquelas pessoas que não cumprem uma lei municipal, preservando o interesse local, garantindo mais saúde e segurança à população. Temos por exemplo, a lei que proíbe consumir bebidas alcoólicas nos postos de combustíveis (LEI Nº 8944, de 14/06/2007), a lei que proíbe fumar cigarro em ambientes fechados (LEI Nº 9988, de 13/08/2009), a lei que prevê até a cassação do alvará de quem vende bebidas para menores de idade (LEI Nº 6652/2000).

A proposta está de acordo com a Lei nº 11.343/06 que instituiu o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad, artigo 19, que destaca que atividades de prevenção do uso indevido de drogas devem observar, entre outros princípios e diretrizes, que:

(...)

"I - o reconhecimento do uso indevido de drogas como fator de interferência na qualidade de vida do indivíduo e na sua relação com a comunidade à qual pertence;

...

V - a adoção de estratégias preventivas diferenciadas e adequadas às especificidades socioculturais das diversas populações, bem como das diferentes drogas utilizadas;

VI - o reconhecimento do "não-uso", do "retardamento do uso" e da redução de riscos como resultados desejáveis das atividades de natureza preventiva, quando da definição dos objetivos a serem alcançados;"

Pelas próprias razões expostas na mensagem, este Relator manifesta-se pela sua admissibilidade, nos termos da Emenda de Redação apresentada pela CLJR, recomendando idêntico posicionamento aos demais membros desta Comissão e ao Soberano Plenário.



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

A COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS, TRÂNSITO, TRANSPORTE, MOBILIDADE URBANA e ACESSIBILIDADE, reunida nesta data, acolhe, por seus próprios fundamentos, o Voto do Relator, manifestando-se pela **admissibilidade** do Projeto de Lei nº 347/2021, nos termos da Emenda da Redação apresentada pela CLJR.

SALA DAS COMISSÕES, 15 de Março de 2022

Vereador **PAULO BALANSIN**
Presidente e Relator

Vereador **IZAÍAS SALUSTIANO**
Membro

Vereador **FILIPE CHOCIAI**
Membro



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA 21/03/2022 14:50 - 00000006609

COMISSÃO DE SAÚDE E AÇÃO SOCIAL

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 347/2021

Dispõe sobre a vedação do consumo de drogas ilícitas em logradouros Públicos do Município de Ponta Grossa e dá outras providências.

AUTORES: Vereadores LEANDRO BIANCO e OUTROS

RELATOR: Vereador CELSO CIESLAK

1. RELATÓRIO

Os Vereadores LEANDRO BIANCO e OUTROS submetem à apreciação do Soberano Plenário, o Projeto de Lei epigrafado, que "Dispõe sobre a vedação do consumo de drogas ilícitas em logradouros Públicos do Município de Ponta Grossa e dá outras providências".

Após a CLJR manifestar-se pela admissibilidade da matéria, nos termos da Emenda de Redação apenso ao parecer, o Projeto de Lei epigrafado vem a esta Comissão Permanente para análise de mérito, nos termos regimentais.

Para a relatoria da matéria foi designado o Vereador que adiante subscreve.



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

2. VOTO DO RELATOR

Conforme se infere da justificativa que acompanha a proposição em exame, os Autores assinalam, em síntese, que:

(...) Este projeto foi idealizado para, primordialmente, estabelecer meios de desestimular o consumo de drogas pelos jovens de nossa Cidade, agindo de forma preventiva, **sem prejuízo, obviamente, das sanções penais já previstas em leis federais**, portanto, sem obstar o tratamento dispensado ao usuário de drogas constante na Lei Federal nº 11.343/2006.

Pelas próprias razões expostas na sua justificativa, entende este Relator que se encontram presentes os requisitos de oportunidade, relevância e conveniência para aprovação do Projeto de Lei epígrafado, nos termos da Emenda de Redação apresentada pela CLJR, sugerindo idêntico posicionamento aos demais membros da Comissão.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

A **COMISSÃO DE SAÚDE E AÇÃO SOCIAL**, reunida nesta data, acolhe o Voto do Relator, manifestando-se favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 347/2021, nos termos da Emenda de Redação apresentada pela CLJR.

SALA DAS COMISSÕES, em 16 de março de 2022.

Vereador DIVO
Presidente

Vereador DR ZECA
Membro

Vereador CELSO CIESLAK
Relator

Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA 06/05/2022 18:14 - 00000007186

PROJETO DE LEI Nº 347/2021

AS COMISSÕES DE EMENDA MODIFICATIVA

CLOR-GRI-COSPIMA-
C.M.S.

Em 06 de 2022

Presidente da Câmara Municipal

Altera o artigo 1º do Projeto de Lei
347/2021.

O Projeto de Lei 347/2021 passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º - O Projeto de Lei 347/2021 passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º - ...

§3º. Caberá a Secretaria Municipal de Cidadania e Segurança Pública, encaminhar a pessoa, para que a Secretaria Municipal de Políticas Públicas Sociais e a Fundação Municipal de Saúde, para que estas ofereçam o tratamento e acompanhamento médico e psicológico para o usuário."

Art. 2º - Esta proposição entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por objetivo promover adequações no projeto de lei que se fazem necessárias, uma vez que o vício em drogas é um problema de saúde pública.

Com estes fundamentos, espera-se a aprovação da presente proposta.

SALA DAS SESSÕES, em 06 de maio de 2022.

VEREADOR GERALDO STOCCO



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA 24/05/2022 13:53 - 00000007432

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 347/2021

EMENDA MODIFICATIVA

(acrescenta § 3º ao art. 1º do Projeto de Lei epigrafado)

Autor:

Vereador GERALDO STOCCO

Relator:

Vereador EDE PIMENTEL

1. RELATÓRIO

O Vereador GERALDO STOCCO submete à apreciação do Soberano Plenário, Emenda Modificativa, visando acrescentar dispositivo ao Projeto de Lei epigrafado.

Despachada para leitura e conhecimento do Soberano Plenário, a proposição acessória vem a esta Comissão Permanente, para a análise de sua constitucionalidade, legalidade e adequação regimental.

Para a relatoria da matéria, foi designado o Vereador que adiante subscreve.

Fez em um



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

2. VOTO DO RELATOR

O inciso I do § 2º do art. 118, do Regimento Interno, dispõe que as emendas poderão ser apresentadas por qualquer Vereador, até quando o Projeto figurar na Ordem do Dia para discussão em primeiro turno, o que efetivamente ocorreu na hipótese em exame.

Por outro lado, não há óbice constitucional ou legal à sua regular tramitação.

Assim sendo, este Relator manifesta-se pela admissibilidade da EMENDA MODIFICATIVA apresentada ao Projeto de Lei nº 347/2021, nos termos da Subemenda de Redação em apenso, reservando-se o direito de opinar sobre o mérito por ocasião de sua deliberação pelo Soberano Plenário.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, reunida nesta data, acolhe, pelos seus próprios fundamentos, o Voto do Relator, manifestando-se pela admissibilidade da EMENDA MODIFICATIVA apresentada ao Projeto de Lei nº 347/2021, nos termos da Subemenda de Redação em apenso, reservado aos membros o direito de opinar sobre o mérito por ocasião de sua deliberação pelo Soberano Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 16 de maio de 2022.

Vereador PASTOR EZEQUIEL BUENO
Presidente

Vereador EDE PIMENTEL
Relator

Vereador FELIPE PASSOS
Membro

Vereador LEANDRO BIANCO
Membro

Vereador LEO FARMACÊUTICO
Membro



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 347/2021

SUBEMENDA DE REDAÇÃO

Acrescente-se § 3º ao art. 1º do Projeto de Lei epigrafado, com a seguinte redação:

Art. 1º - ...

...

§ 3º - Após a lavratura do auto de infração, a pessoa flagrada consumindo drogas ilícitas deverá ser encaminhada pelo agente público responsável à Secretaria Municipal de Políticas Públicas Sociais e/ou à Fundação Municipal de Saúde para oferta de tratamento médico e acompanhamento psicológico.

Art. 2º - ...

SALA DAS COMISSÕES, 16 de maio de 2022.

Vereador PASTOR EZEQUIEL BUENO
Presidente

Vereador EDE PIMENTEL
Relator

Vereador FELIPE PASSOS
Membro

Vereador LEANDRO BIANCO
Membro

Vereador LEO FARMACEUTICO
Membro



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA 02/06/2022 17:57 - 0000007597

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO PARECER

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 347/2021

Autor: Vereador GERALDO STOCCO

Relator: Vereador FILIPE CHOCIAI

1. RELATÓRIO

O Vereador GERALDO STOCCO submete à deliberação desta Colenda Casa, a Emenda Modificativa, visando alterar dispositivo do Projeto de Lei epígrafado.

Regularmente despachado para a leitura, o Projeto de Lei agora vem a esta Comissão Permanente para análise de mérito. Para a relatoria da matéria, foi designado o Vereador que adiante subscreve, na forma regimental.

2. VOTO DO RELATOR

Conforme se infere da justificativa que acompanha a proposição acessória em exame, o Autor assinala, em síntese, que:

O assunto é relevante e necessário, a título de exemplo, Londrina e Curitiba já possuem esta regulamentação (respectivamente Leis de nºs 12.999/2020 e 15.287/2018). Destaque-se que a tendência, ainda, diante do debate encetado no Supremo Tribunal Federal sobre a descriminalização do porte para uso pessoal de drogas e inconstitucionalidade do art. 28 da lei 11.343/2006 [Recurso Extraordinário nº 635.659], no qual se constata que a argumentação do Ministro Relator Gilmar Mendes se encaminha no sentido de transformar as medidas penais restritivas de direitos previstas naquele dispositivo, de natureza penal para administrativa.

(...)



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

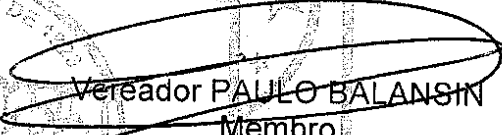
3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

A COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO, reunida nesta data, acolhepelos seus próprios fundamentos, o Voto do Relator, manifestando-se **favoravelmente** à aprovação da EMENDA MODIFICATIVA apresentada ao Projeto de Lei nº 347/2021, reservado aos membros o direito de opinar sobre o mérito por ocasião de sua deliberação pelo Soberano Plenário.

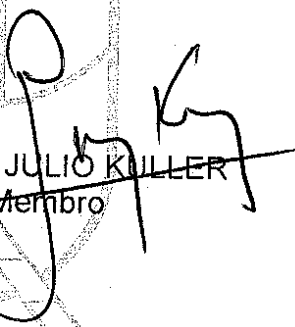
SALA DAS COMISSÕES, em 25 de maio de 2022.


Vereador FILIPE CHOCIAI
Presidente e Relator


Vereadora MISSIONÁRIA ADRIANA
Membro


Vereador PAULO BALANSIN
Membro


Vereador CELSO CIESLAK
Membro


Vereador JULIO KULLER
Membro



Câmara Municipal de Ponta Grossa
Estado do Paraná

**COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS, TRÂNSITO,
TRANSPORTE, MOBILIDADE URBANA e ACESSIBILIDADE**

PARECER

**EMENDA MODIFICATIVA
AO PROJETO DE LEI Nº 347/2021**

Altera o artigo 1º do Projeto de Lei 347/2021.

AUTOR: Vereador GERALDO STOCCO

RELATOR: Vereador PAULO BALANSIN

1. RELATÓRIO

O vereador Geraldo Stocco, submete a deliberação do Soberano Plenário, Emenda Modificativa ao Projeto de Lei Epigrafado.

Despachado à leitura e conhecimento do Soberano Plenário, o Projeto de Lei epigrafado vem a esta Comissão Permanente para análise de mérito, após parecer da CLJR pela admissibilidade.

Para a relatoria da matéria foi designado o Vereador PAULO BALANSIN que adiante subscreve.

2. VOTO DO RELATOR

Conforme se infere da justificativa que acompanha o projeto, o autor, fundamenta, em síntese, que:

PROTOCOLO
DATA: <u>13/06/22</u>
HORÁRIO: <u>17:42h</u>
CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA DEPTO. DO PROCESSO LEGISLATIVO



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

A presente proposição tem por objetivo promover adequações no projeto de lei que se fazem necessárias, uma vez que o vício em drogas é um problema de saúde pública.

(...)

Pelas próprias razões expostas na mensagem, este Relator que se encontram presentes os requisitos de oportunidade, relevância e conveniência, manifestando-se favoravelmente à aprovação da Emenda ao Projeto de Lei epigrafado, sugerindo idêntico posicionamento aos demais membros da Comissão.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

A COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS, TRÂNSITO, TRANSPORTE, MOBILIDADE URBANA e ACESSIBILIDADE, reunida nesta data, acolhe o Voto do Relator, manifestando-se favoravelmente à aprovação da Emenda ao Projeto de Lei nº 347/2021.

SALA DAS COMISSÕES, 30 de maio de 2022

Vereador PAULO BALANSIN
Presidente e Relator

Vereador IZAIAS SALUSTIANO
Membro

Vereador FILIPE CHOCIAI
Membro



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

COMISSÃO DE SAÚDE E AÇÃO SOCIAL

PROTOCOLO

DATA: 06/06/22

HORÁRIO: 13:47

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA
DEPTO. DO PROCESSO LEGISLATIVO

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 347/2021

EMENDA MODIFICATIVA

Autor:

Vereador GERALDO STOCCO

Relator:

Vereador CELSO CIESLAK

1. RELATÓRIO

O Vereador GERALDO STOCCO submete à deliberação do Soberano Plenário, Emenda Modificativa visando acrescentar dispositivo (§ 3º ao art. 1º) do Projeto de Lei epigrafado) ao Projeto de Lei epigrafado.

A proposição acessória vem a esta Comissão Permanente para análise de mérito, após a CLJR manifestar-se pela sua admissibilidade, nos termos da Subemenda de Redação apensa ao parecer.

Para a relatoria da matéria, foi designado o Vereador que adiante subscreve.



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

2. VOTO DO RELATOR

Conforme se infere da justificativa que acompanha a proposição acessória em exame, o Autor assinala, em síntese, que

(...)

A presente proposição tem por objetivo promover adequações no projeto de lei que se fazem necessárias, uma vez que o vício em drogas é um problema de saúde pública.

(...)

Adstrito à incumbência desta Comissão Permanente prevista no artigo 51, inciso V, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Ponta Grossa, entende este Relator que se encontram presentes os requisitos de oportunidade, relevância e conveniência, manifestando-se favoravelmente à aprovação da Emenda Modificativa ao Projeto de Lei epigrafo, nos termos da Subemenda de Redação apresentada pela CLJR, sugerindo idêntico posicionamento aos demais Membros da Comissão.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

A **COMISSÃO DE SAÚDE E AÇÃO SOCIAL**, reunida nesta data, acolhe, pelos seus próprios fundamentos, o Voto do Relator, manifestando-se favoravelmente à aprovação da Emenda Modificativa apresentada ao Projeto de Lei nº 347/2021, nos termos da Subemenda de Redação apresentada pela CLJR.

SALA DAS COMISSÕES, 31 de maio de 2022

Vereador DVO
Presidente

Vereador DR ZECA
Membro

Vereador CELSO GIESLAK
Relator